CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I Normas Gerais
Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira. § 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

- Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.
- § 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.
- § 2° A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o "caput" deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.
- § 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.
- § 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:
 - I regulamentará o lastreamento do REAL;
- II definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;
 - III poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.
- § 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.
- Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:
- I limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;
- II limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;
- III nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art.6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

- § 1º Para os propósitos do contido no "caput" deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.
- § 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no "caput" deste artigo.
- § 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2º deste artigo.
- § 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.
- Art. 5° Serão grafadas em REAL, a partir de 1° de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

CAPÍTULO II DA AUTORIDADE MONETÁRIA

- Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:
- I estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e
- II análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.
- § 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.
- § 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o "caput" deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.
- § 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.
- § 4º Decorrido o prazo a que refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.
- § 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.
- § 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executála até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da
Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:
I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e
II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº. 2082, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre os limites de emissão e a forma de lastreamento da nova unidade do Sistema Monetário Rrasileiro - REAL.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9°. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.06.94, com base no art. 8°, parágrafo 1°, da Medida Provisória n. 542, de 30.06.94, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista o disposto no art. 4°. inciso II da referida Lei n. 4.595/64, e arts. 3° e 4° da citada Medida Provisória n. 542,

RESOLVEU:

Art. 1°. O Banco Central do Brasil fica autorizado a emitir, entre 01.07.94 e 31.03.95, até:

I - 30.09.94, R\$ 7,5 bilhões;

II - 31.12.94, R\$ 8,5 bilhões;

III - 31.03.95, R\$ 9,5 bilhões.

- § 1°. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões adicionais de ate 20% (vinte por cento) dos limites tes fixados no "caput" deste artigo.
- § 2º. O Banco Central do Brasil, quando da primeira emissão do Real e, após essa data, trimestralmente, apresentará ao Conselho Monetário Nacional, programação monetária estimando a evolução dos principais agregados monetários, de forma que a emissão do Real, respeitando os limites fixados no "caput" deste artigo, considere a execução do Orçamento Geral da União, as operações do setor externo e as operações com as instituições integrantes do sistema financeiro nacional, inclusive as de mercado aberto.
- Art. 2º. O lastro de emissão do Real será composto por parcela das reservas internacionais disponíveis em moedas estrangeiras e em ouro, expressas por suas equivalências em dólares dos Estados Unidos.
- § 1°. Respeitado o disposto no "caput" deste artigo, o Banco Central do Brasil podera aplicar o valor de reservas internacionais vinculado para fins de lastro, inclusive arbitrando os ativos que o compõe, preservando, sempre, sua liquidez imediata.
- Art. 3°. A vinculação de reservas internacionais implicará lançamento contábil em conta denominada "Lastro Monetário", concomitantemente a registro na conta "Emissão Monetária Autorizada", do Banco Central do Brasil, observando-se que:
- § 1°. A vinculação de reservas internacionais será efetuada em volume e datas correspondentes ao início dos trimestres especificados no art. 1°. desta Resolução.
- § 2°. A paridade utilizada na vinculação de reservas internacionais será de R\$ 1,00 (um real) por U\$ 1.00 (um dólar dos Estados Unidos), por tempo indeterminado.
- § 3º.Os rendimentos das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, devendo agregar-se as reservas não vinculadas.

- Art. 4°. Para os efeitos desta Resolução consideram- se:
- a) emissões autorizadas como os volumes de reais correspondentes os valores vinculados de reservas internacionais equivalentes, obedecido o disposto no art. 1º. desta Resolução;
- b) emissões realizadas como os volumes de reais colocados em circulação mediante credito a conta "Meio Circulante" ou a conta "Reservas Bancárias" constantes do passivo do Banco Central do Brasil, e débito da conta "Emissão Monetária Autorizada".
- Art. 5°. Para efeito do cumprimento dos limites de emissões autorizadas estabelecidos no art. 1°. desta Resolução e a partir da primeira emissão do Real, o volume de emissões realizadas será apurado pela media mensal dos saldos diários da Base Monetária nos dias úteis do mês.
- § 1°. Base Monetária e conceituada como o resultado da adição da moeda em circulação (papel-moeda mais moeda metálica)com as reservas bancárias mantidas no Banco Central do Brasil.
- § 2º. A moeda em circulação e evidenciada pelo saldo da conta "Meio Circulante" constante do passivo do Banco Central do Brasil.
- § 3°. As reservas bancárias são aquelas que os bancos comerciais, caixas econômicas e instituições financeiras detentoras de carteira comercial mantém na conta "Reservas Bancárias" constante do passivo do Banco Central do Brasil.
- Art. 6°. O Banco Central do Brasil manterá demonstrativos das emissões autorizadas e realizadas do Real, apuradas a partir de registros contábeis específicos para esse fim.
- § 1°. Os demonstrativos de emissão do Real serão publicados mensalmente, especificando:
- a) o volume de emissões autorizadas e realizadas, as reservas vinculadas e a paridade observada;
 - b) os usos das emissões realizadas, explicitando seus fatores determinantes.
- § 2°. O Presidente do Banco Central do Brasil encaminhara, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, ao Presidente da República, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, demonstrativo mensal das emissões do Real e de suas razões determinantes, bem como das reservas internacionais vinculadas para tal fim.
- Art. 7°. O Banco Central do Brasil fica autorizado a efetuar os ajustes que julgar necessários na regulamentação em vigor em face do disposto nesta Resolução.
 - Art. 8°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994

Pedro Sampaio Malan Presidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, Nº 206, DE 30 DE JUNHO DE 1994.

"De acordo, face as informações. Em 30.06.94".

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, em obediência ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 3º e no § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, os critérios a serem adotados pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação: (i) do lastreamento das emissões de Real; (ii) da administração das reservas internacionais que comporão o lastro das emissões de Real; (iii) da paridade entre o Real e o dólar dos Estados Unidos da América a ser adotada na relação de equivalência entre o lastro e as emissões de Real; (iv) e dos eventuais ajustes nos limites de emissão necessários à atender circunstâncias excepcionais.

Tal como disposto na Medida Provisória nº 542, um novo regime monetário está sendo estabelecido segundo o qual o Congresso Nacional exercerá o mandato consagrado no dispositivo constitucional que a ele atribui competência, mediante sanção do Presidente da República, para dispor sobre moeda e seus limites de emissão (inciso XIV, art. 48 de nossa Carta Magna).

A Medida Provisória nº 542 determina que as emissões de Real seja feita pelo Banco Central do Brasil, a quem cabe, por força de nossa Lei Maior (art. 164, *caput*), o exercício da competência privativa da União para emitir moeda.

Os limites de emissão fixados na Medida Provisória nº 542 foram calculados tomando em conta a necessidade de se assegurar a estabilidade da moeda, preservando-se o processo de crescimento econômico. Esses cálculos tomaram em conta previsões cuidadosas sobre as operações ativas do Banco Central do Brasil, a saber, as operações associadas ao setor externo, as operações com instituições financeiras e o resultado da movimentação das contas do Tesouro Nacional. Especial atenção foi dedicada à questão da remonetização da economia, ou seja, o crescimento natural da demanda por meio circulante provocado pela queda abrupta da inflação, que impacta sobre os depósitos à vista e, por conseqüência, sobre as reservas bancárias. Dessa maneira, está previsto maior crescimento da oferta de moeda no primeiro trimestre, seguindo-se ao início das emissões do Real.